



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2022/SEPLAG**

Termo Aditivo ao Contrato nº 039/2022/SEPLAG, que entre si celebram o Estado de Mato Grosso, por intermédio da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG** e a empresa **Expecta Serviços de Engenharia LTDA**.

O **Estado de Mato Grosso**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG**, com sede na Rua C, Bloco III, s/nº, Bairro: Centro Político Administrativo, CEP: 78049-005, Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0004-97, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, nomeado através Ato nº 5.364/2022 publicado no D. O. E. de 30 de dezembro de 2022, o Sr. **Basílio Bezerra Guimarães dos Santos**, brasileiro, funcionário público, portador do RG nº 793306 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 630.581.111-34, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **Expecta Serviços de Engenharia LTDA**, inscrita no CNPJ/MF pelo nº 19.985.034/0001-00, com sede localizada à Avenida Carmindo de Campos, nº 146, Sala 49-B, Bairro: Jardim Petrópolis, Cuiabá-MT, CEP: 78.070-100, representada neste ato pelo Sr. **José Tiago Funabashi dos Santos**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 34.936.690-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 287.451.908-10, doravante denominada **CONTRATADA**, considerando a autorização para contratação, que tem entre si, justo e avençado, e celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2022/SEPLAG, do qual será parte integrante o **Processo SEPLAG-PRO-2023/06230**, Parecer Jurídico Referencial nº **2.700/CPPGE/ 2020**, com supedâneo no Contrato supracitado e nas disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto Estadual nº 840/2017 e alterações posteriores, e ainda nos termos das cláusulas e condições a seguir relacionadas:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objetivo **PRORROGAR A VIGÊNCIA por 12 (doze) meses do Contrato nº 039/2022/SEPLAG**, que tem por objeto a contratação da empresa especializada, que sob demanda, prestará serviços comuns de engenharia, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com percentual de desconto a ser aplicado na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos, constantes na TABELA SINAP (sem desoneração) vigentes, estabelecida para o Estado de Mato Grosso, acrescido do BDI, para atender a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso, suas Unidades Administrativas e os locais atendidos pela Prefeitura do Centro Político Administrativo.

1 de 2



Assinado com senha por BASILIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS - SEC DE ESTADO / GSEPG - 25/09/2023 às 16:56:07.  
Documento Nº: 11935857-716 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11935857-716>



SEPLAGDIC202322878A

SIGA



## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. Fica prorrogada a vigência do presente contrato por **12 (doze) meses**, contados a partir de **06/10/2023** até **05/10/2024**.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

3.1. As despesas do presente termo aditivo correrão por conta da dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	NATUREZA DE DESPESA	FONTE
11101	2005	339039	15000000
11101	2005	449051	15010100

## 4. CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA CONTRATUAL

4.1. A parte contratada deverá apresentar comprovante de renovação da garantia contratual para o novo período contratual.

## 5. CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial.

E, por estarem de acordo e compromissados, assinam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Cuiabá-MT, de 2023.

GRUPO  
**EXPECTA**

Assinado de forma digital por JOSE TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS:28745190810  
Dados: 2023.09.25 12:16:22 -04'00'

**José Tiago Funabashi dos Santos**

Representante Legal

CONTRATADA

**Basílio Bezerra Guimarães dos Santos**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão  
CONTRATANTE

2 de 2





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



**Estado de Mato Grosso**

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças  
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



<b>EMP</b>		<b>NOTA DE EMPENHO</b>		<b>11101.0001.23.000685-0</b>	
Nº PED: 11101.0001.23.001065-1			Data de Emissão: 13/09/2023		
Nº DOTLIST: *** **			Nº NOBLIST: *** **		
Unidade Orçamentária: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2005 - Manutenção e conservação de bens imóveis			Recurso: Normal		Tipo de Empenho: Estimativo
Modalidade de Licitação: Pregão			Nº/Ano da Licitação: 41/2021		Motivo Dispensa Licitação *** **
Nº Convênio *** **		Despesa em Processamento Não	Transferido - Resto a Pagar Não		Nº Processo Orçamentário de Pagamento: 6230/2023
Conta Bancária: 00777 - CONTA ÚNICA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			Tipo de conta bancária: 2-Conta Única		

**DADOS DO CREDOR**

Código: 2014.07515-2		Nome: EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA			
Endereço: av Carmindo de Campos, 146		CEP: 78.070-100			
Bairro: JARDIM PETROPOLIS		Município: Cuiabá		UF: MT	
CPF/ CNPJ/ IG: 19.985.034/0001-00		Insc. Estadual: *** **		RG: *** **	

**DADOS DA DIÁRIA**

Nº OS: *** **	Data de Início da Viagem: *** **	Data de Retorno da Viagem: *** **
---------------	----------------------------------	-----------------------------------

**DADOS DO ADIANTAMENTO**

Nº CAD: *** **	Data de Solicitação: *** **
----------------	-----------------------------

**DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO**

Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.122.036.2005.9900.339000000.150000.00.04.1		Elemento de Despesa: 39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA		Nº RPV:	RPV Vencido:
<b>Valor Total do Empenho (R\$):</b> *** 500.000,00		<b>Valor por Extenso:</b> QUINHENTOS MIL REAIS *** **			

**Histórico:**  
Empenho referente a PRORROGAÇÃO do Contrato nº. 039/2022/SEPLAG, Ref. a adesão Carona a ARP nº 006/2022/SEDUC, Pregão Eletrônico SRP nº 041/2021/SEDUC, cujo objeto: Contratação de empresa que sob demanda, prestará serviços comuns de engenharia com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com percentual de desconto a ser aplicado na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos, constantes na TABELA SINAP (sem desoneração) vigentes, estabelecida para o Estado de Mato Grosso, acrescido do BDI, para atender a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de MT, suas Unidades Administrativas e os locais atendidos pela Prefeitura do Centro Político Administrativo. Vigência: 06/10/2023 a 05/10/2024.

Data de Autorização da Despesa: 13/09/2023	Ordenador de Despesa: Adriano Mota Queiroz
---	---

\_\_\_\_\_  
Responsável pela Execução Orçamentária

\_\_\_\_\_  
Adriano Mota Queiroz  
Ordenador de Despesa

**Observações:**  
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal  
Número do documento de estorno:





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



**Estado de Mato Grosso**

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças  
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



<b>EMP</b>		<b>NOTA DE EMPENHO</b>		<b>11101.0001.23.000686-9</b>	
Nº PED: 11101.0001.23.001144-5			Data de Emissão: 13/09/2023		
Nº DOTLIST: *** **			Nº NOBLIST: *** **		
Unidade Orçamentária: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2005 - Manutenção e conservação de bens imóveis			Recurso: Normal		Tipo de Empenho: Estimativo
Modalidade de Licitação: Pregão			Nº/Ano da Licitação: 41/2021		Motivo Dispensa Licitação *** **
Nº Convênio *** **		Despesa em Processamento Não	Transferido - Resto a Pagar Não		Nº Processo Orçamentário de Pagamento: 6230/2023
Conta Bancária: 00777 - CONTA ÚNICA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			Tipo de conta bancária: 2-Conta Única		

**DADOS DO CREDOR**

Código: 2014.07515-2		Nome: EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA			
Endereço: av Carmindo de Campos, 146		CEP: 78.070-100			
Bairro: JARDIM PETROPOLIS		Município: Cuiabá		UF: MT	
CPF/ CNPJ/ IG: 19.985.034/0001-00		Insc. Estadual: *** **		RG: *** **	

**DADOS DA DIÁRIA**

Nº OS: *** **	Data de Início da Viagem: *** **	Data de Retorno da Viagem: *** **
---------------	----------------------------------	-----------------------------------

**DADOS DO ADIANTAMENTO**

Nº CAD: *** **	Data de Solicitação: *** **
----------------	-----------------------------

**DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO**

Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.122.036.2005.9900.449000000.150101 00.04.1		Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALACOES		Nº RPV:	RPV Vencido:
Valor Total do Empenho (R\$): *** 1.750.000,00		Valor por Extenso: UM MILHÃO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS *** **			

**Histórico:**  
Empenho referente a PRORROGAÇÃO do Contrato nº. 039/2022/SEPLAG, Ref. a adesão Carona a ARP nº 006/2022/SEDUC, Pregão Eletrônico SRP nº 041/2021/SEDUC, cujo objeto: Contratação de empresa que sob demanda, prestará serviços comuns de engenharia com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com percentual de desconto a ser aplicado na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos, constantes na TABELA SINAP (sem desoneração) vigentes, estabelecida para o Estado de Mato Grosso, acrescido do BDI, para atender a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de MT, suas Unidades Administrativas e os locais atendidos pela Prefeitura do Centro Político Administrativo. Vigência: 06/10/2023 a 05/10/2024.

Data de Autorização da Despesa: 13/09/2023	Ordenador de Despesa: Adriano Mota Queiroz
---	---

Responsável pela Execução Orçamentária

Adriano Mota Queiroz  
Ordenador de Despesa

**Observações:**  
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal  
Número do documento de estorno:





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE SERVIÇOS CONTÍNUOS**  
**RELATOR: WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
**PROCESSO Nº 2.700/ CPPGE/2020**

**PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. LEI N. 8.666/1993, ART. 57, II. DECRETO ESTADUAL N. 840/2017, ART. 7º, § 1º. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVO PARECER JURÍDICO, UMA VEZ OBSERVADOS OS REQUISITOS DO PRESENTE PARECER. EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA EXPRESSAMENTE INDICADA PELOS SETORES COMPETENTES. CHECKLIST E MINUTA-PADRÃO APROVADOS.**

## **1. RELATÓRIO**

Diante do elevado número de processos que versam sobre prorrogações de vigência de contrato de serviços contínuos, matéria de baixa complexidade jurídica, passamos a analisar as hipóteses que são rotineiramente submetidas a exame, a fim de dispensar a emissão de parecer jurídico em cada caso concreto.

Ademais, permanecerão possíveis as consultas especificadas quanto a pontos não abarcados por esta opinião jurídica.

É relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**2.1 DO PARECER REFERENCIAL - DELIMITAÇÃO E EFEITOS DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar, neste Parecer qualificado como *referencial*, a Lei Complementar nº 111/02, que dispõe acerca da competência, da organização e da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, o art. 2º expressa de forma clara as competências da referida instituição, dentre elas a de fixar orientação jurídico-normativa. *In verbis*:

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;  
(...)

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este parecer referencial, a fim de unificar e consolidar o entendimento desta instituição acerca de tema repetitivo cuja análise pode ser realizada de maneira padronizada, a fim de evitar repetições desnecessárias e tornar os procedimentos mais céleres na Administração Pública.

Ao mesmo tempo em que isso torna mais eficiente o andamento dos processos administrativos nos órgãos e entidades da Administração estadual que demandam a Procuradoria para análises jurídicas, também tem o efeito de promover maior uniformidade no tratamento jurídico do tema nas respectivas áreas técnicas dos órgãos e entidades demandante.

No mesmo sentido, também torna eficiente o próprio trabalho da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, evidenciado pelo alto volume de processos, pela análise jurídica de inúmeras políticas públicas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável a análise individualizada de processos que envolvam matéria jurídica recorrente e que se amoldem em pareceres referenciais, bem como orientação



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

jurídico-normativa.

Nesse sentido, há necessidade extrema de consolidar entendimentos a fim de que haja desburocratização e otimização de tempo, seja na Procuradoria, seja nos órgãos e entidades demandantes. Além disso, isso propiciará maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa, ao ter claros os seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para a Administração Pública como um todo.

Preserva-se, assim, o interesse público, seja no seu aspecto primário, por tornar a prestação do serviço público mais eficiente, eficaz e célere em prol da sociedade, seja no seu aspecto secundário, já que se eliminam etapas absolutamente desnecessárias e improdutivas, favorecendo uma gestão administrativa inteligente.

Portanto, a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2º, XI, da LC nº 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

A propósito, vale registrar que a fixação de orientação normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo. A Advocacia-Geral da União, desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis*:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: **I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos,**

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.  
Referência: Parecer n° 004/ASMG/CGU/AGU/2014  
LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo, que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como “solução para tudo”. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência dos documentos presentes nos autos.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial n° 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal é a adesão à ata de registro de preços. Nas palavras da Advogada da União, *in verbis*:

“Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 30. Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica.”

E continua a parecerista:

“Além disso, é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

para o caso concreto. 39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR/MD maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Conjur possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.”

Medidas que objetivam racionalizar a atividade estatal vêm sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, não tendo o Tribunal de Contas da União vislumbrado óbices em sua adoção, opinando pela viabilidade da utilização, desde que *“envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangam todas as questões jurídicas pertinentes”*. Vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abrangia todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. Acórdão nº 2674/2014

Não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante a pareceres repetitivos. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com Procuradores realizando mero

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

checklist de documentos presentes nos autos, bem como apenas verificando exigências legais e realizando sempre as mesmas recomendações.

A falta de gestão racional da atividade administrativa clama pela adoção de soluções padronizadas, em bloco, de forma que resta evidente a desnecessidade de um parecer jurídico específico para cada caso em algumas situações específicas.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que, na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos a análise individualizada pela consultoria jurídica, de modo que a autoridade competente deverá declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE caso a caso.

Assim, **caberá ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção. Aplicar-se-á sistemática semelhante à dos precedentes nas decisões judiciais**, ou seja, *mutatis mutandis*, “se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente – se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes – e por isso não consideradas – no precedente, então é o caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação.” (Luiz Guilherme Marinoni. *Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: RT, 2015*).

Para que se confira segurança ao administrador, há um *checklist* contendo os principais itens deste parecer para que seja possível inferir se o caso concreto enquadra-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Caso parem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo, aí sim, deverá formular consulta à PGE. Ressalte-se, neste ponto, que assuntos que tenham mais do que um objeto, ou seja, versem sobre outra questão além da que ora se examina, devem ser encaminhados para análise



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

deste órgão jurídico.

Pede-se, assim, a devida recomendação pelo Colégio de Procuradores, e posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

## **2.2 POSSIBILIDADE E REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

**Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos optou por estabelecer que a aplicação deste parecer apenas será possível se o contrato original ou algum dos aditivos anteriores já tiver passado pela análise desta Procuradoria Geral do Estado.**

Tal entendimento se dá porque apenas recentemente todos os editais e contratos estaduais passaram a ser enviados a esta Procuradoria, em decorrência do que restou decidido na ADI 5107/MT, de forma que se faz possível que alguns contratos, já em fase de prorrogação, ainda não tenham sido analisados por esta Procuradoria sequer uma vez, a fim de se certificar seu adequado enquadramento como contínuo.

**Portanto, o presente referencial deve ser aplicado apenas se o contrato ou algum de seus aditivos já tiver sido objeto de análise pela PGE, o que deve ser devidamente atestado nos autos.**

A regra administrativa é a necessidade de nova licitação quando decorrido o prazo contratual, sendo admitida a prorrogação como exceção nos casos estritamente delimitados em lei. Nesse sentido, o art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 autoriza a prorrogação de serviços ditos continuados:

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

O professor Diógenes Gasparini (Prazo e prorrogação de contrato de serviço continuado, Diálogo Jurídico, n. 14, jun.-ago. 2002, Salvador, p. 2-3) conceitua serviço continuado como sendo aquele que não pode sofrer solução de continuidade na prestação, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita:

Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público. Assim também é definido por CARLOS PINTO COELHO MOTTA (Eficácia nas Licitações e Contratos, 6ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1997, p. 277). LEON FREJDA SZKLAROWSKY (BLC nº 12 - dez. de 1994 - p. 557), entre outros, assevera que serviço de execução contínua “é o que não se pode interromper, faz-se sucessivamente, sem solução de continuidade”... “é o que exige continuidade”. (...) Serviço que não possa ser assim definido deve observar, quanto ao prazo contratual, a regra geral prescrita no artigo 57, caput. [...] Os serviços de execução contínua são caracterizados pela perenidade e necessidade de sua prestação. Disso dá-nos conta JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (BLC nº 2 - fev. de 1996 - p. 75) ao afirmar que “não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua”.

Assim, a caracterização de um serviço como de natureza continuada está atrelada à essencialidade, à habitualidade e à permanência do serviço contratado.

Demais disso, para a caracterização do serviço como sendo de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais, porque, às vezes um serviço que abstratamente considerado não se enquadra como contínuo, pode assim ser enquadrado de acordo com as necessidades daquele órgão em específico, o que deve ficar demonstrado no processo.

**Imprescindível, assim, que o serviço prestado se enquadre como sendo de natureza contínua.**

Superado este enquadramento, é preciso analisar os demais requisitos que autorizam o aditivo de prazo em questão.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sede de procedimento de Resolução de Consulta – que, por tal razão, possui natureza vinculante para a Administração –, estabeleceu os requisitos, em regras gerais, para a regular prorrogação de prazos de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza continuada:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 24/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2008. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E DE PRAZO DE EXECUÇÃO. REGRAS GERAIS. 1) É possível a prorrogação de prazos de vigência de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, conforme hipótese prevista no

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93, desde que observados os seguintes requisitos: a) o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil; b) a vantajosidade da prorrogação deve ser justificada por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente; c) o valor global da avença resultante das prorrogações contratuais não precisa obedecer o teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação; e, d) caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessas regras, o gestor deverá providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93. 2) É possível a prorrogação de prazos de execução contratual para os casos previstos nos incisos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93, independentemente do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação e de haver previsão de prorrogação no ato convocatório da licitação ou no contrato. 3) Os aditivos contratuais de acréscimos quantitativos ou qualitativos do objeto avençado, previstos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, não estão adstritos à observância do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada, salvo quando essas majorações forem previsíveis e perceptíveis ainda no momento do certame, situação esta que configura afronta à isonomia do respectivo processo licitatório. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 959-8/2016.

Importante, assim, que **o contrato ainda esteja em vigor, não podendo ter havido solução de continuidade** com o contrato original ou termos aditivos anteriores, sob pena da prorrogação ser nula e ensejar responsabilização, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, por realização de despesas sem a respectiva cobertura contratual.



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Demais disso, a prorrogação poderá ser realizada desde que a **duração total do contrato não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses.**

**Ressalte-se que a prorrogação excepcional, prevista no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93 não é objeto deste Parecer e deve ser submetida à análise da PGE.**

Além disso, para que seja possível a prorrogação, é imprescindível que **essa possibilidade tenha constado do ato convocatório ou mesmo do contrato celebrado**, tendo em vista configurar um fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame.

Caso não haja previsão editalícia e contratual específica, reputa-se impossibilitada a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Também deve haver no processo a **manifestação formal da área requisitante da contratação, expondo a justificativa e o motivo por que a Administração mantém interesse na realização do serviço.**

É exigência da Lei n. 8.666/1993 (art. 57, § 2º) que a prorrogação de prazo seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Trata-se, aqui, do dever de motivação, nos autos do processo administrativo da contratação, de que a prorrogação da vigência contratual é a melhor opção para a satisfação do interesse público.

Convém, ainda, que haja **demonstração material da necessidade quantitativa da continuação da prestação dos serviços** no dia a dia do órgão, sendo a prorrogação sempre uma oportunidade de rever a suficiência do quantitativo do objeto do contrato.

**O fiscal do contrato deve atestar que a contratada vem cumprindo regularmente com suas obrigações contratuais.** Isso porque, se os serviços não vêm sendo prestados satisfatoriamente, não haveria vantajosidade do ponto de vista técnico em torno da prorrogação. Para melhor certificar essa vantajosidade técnica, os

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

fiscais e gestores do contrato devem discorrer a respeito das condições em que o serviço vem sendo prestado pela contratada, para, então, concluir pela sua regularidade e, ainda, emitir opinião e sugestões complementares a respeito.

Além disso, **a contratada deve concordar com a prorrogação da vigência contratual.**

Pontue-se que é possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do originalmente contratado, desde que devidamente justificado nos autos. Assim sendo, caso a contratada não concorde em prorrogar a vigência contratual pelo prazo inicialmente firmado (12 meses, por exemplo), pode o gestor negociar a prorrogação por prazo inferior, a fim de realizar, nesse lapso temporal, os trâmites para novo procedimento licitatório.

Atente-se que, **se houver previsão de garantia no contrato, esta deve ser renovada para englobar todo o novo período contratual**, como decorrência da manutenção das demais cláusulas contratuais previstas no aditivo de prorrogação.

Advirta-se, ainda, que a formalização do termo aditivo de prorrogação deve ocorrer antes do vencimento do contrato original, de acordo com a orientação consolidada no âmbito do TCU (Decisão 451/2000 do Plenário) e que a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Termo Aditivo, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual n. 840/2017, art. 11), as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual n. 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

### **2.3 COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO**

**É recomendável que, no estudo de vantajosidade, sejam utilizados os valores da contratação já reajustados.** Isso se houver previsão de reajuste dos preços no contrato, sendo necessário, ainda, requerimento da contratada e observância da periodicidade anual, de acordo com o índice de correção monetária geral ou setorial previsto no contrato.



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Acaso tenha havido ressalva do reajuste na prorrogação, a análise da vantajosidade deve levar em conta a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato.

No que tange à pesquisa da vantajosidade prescreve o Decreto Estadual n. 840/2017, com redação dada pelo Decreto Estadual n. 219/2019:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes:

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos.

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: [...] IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe ato de validação por agente público distinto.

§ 3º-A A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. [...]

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado.

§ 7º A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções.

Convém destacar que o Tribunal de Contas da União defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. Todavia, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal tomou outro rumo. No Acórdão 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado". Ou seja, reconheceu-se, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas,



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade, mesmo na prorrogação, deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual n. 840/2017, consultando-se **todas** as fontes indicadas, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Ressalto que a eventual existência de preços privados menores do que o contratado não enseja a imediata rescisão ou impossibilidade de prorrogação, mas abre uma janela para a renegociação dos preços avançados para adequação ao patamar em que seja vantajoso para a Administração, sem causar o desequilíbrio econômico-financeiro à contratada.

Em se tratando de contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (conceituados na Seção VII da Instrução Normativa Seplag nº 001/2020), como condição para a prorrogação, a Administração deverá ainda realizar negociação contratual para a redução ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro período da contratação, conforme determina o item 9 do Anexo IX da IN n. 05/2017 (TERCEIRIZAÇÃO – Serviços contínuos – Prorrogação – Passo a passo. Revista Zênite

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 302, p. 405, abr. 2019, seção Perguntas e Respostas).

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas” (Decreto Estadual n. 840/2017, art. 7º, § 5º).

Importante salientar, ainda, que deve ser incluída no processo análise crítica do Mapa Comparativo, elaborada por servidor diverso daquele que elaborou o mapa, a teor do § 7º do art. 7º retro.

#### **2.4 DO CONDES**

À luz do Decreto Estadual n. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, (§ 1º e § 2º do art. 1º), ou dever de informação ao CONDES (§ 2º-A), ou ainda dispensar tanto a autorização como a informação, devendo-se observar os limites estabelecidos no aludido Decreto para tanto.

#### **2.5 MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO**

Deve a Administração verificar a manutenção das condições iniciais de habilitação ou contratação, bem como a ausência de aplicação das sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública (observadas as abrangências de cada uma dessas penalidades).

A Lei das Licitações e Contratos Administrativos estabelece, em seus arts. 27 e 29, premissas importantes a serem observadas no processo de contratação pública, envolvendo a necessidade de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista como pressuposto para as contratações realizadas pelo Poder Público. Essa exigência, além de ser uma obrigação vinculada à fase da habilitação, também deve ser mantida durante todo o contrato, como expressamente prevê o art. 55, XIII, da Lei de Licitações.



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Assim, cabe ao órgão técnico atestar nos autos a validade, regularidade e vigência das certidões acostadas, para a finalidade específica da contratação da prorrogação, bem como manter a fiscalização do cumprimento de tais obrigações durante a execução do contrato, inclusive junto ao INSS e o FGTS:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. (TCE/MT, Súmula 9, Processo 60518/2015)

Além das certidões de regularidade, recomenda-se a exigência de demonstração da inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado, do TCE, do TCU, além das declarações do art. 32, §2º, do Decreto Estadual n. 840/2017.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação exigidos.

Recomenda-se que, na data da assinatura do instrumento, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento de prorrogação contratual.

## **2.6 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17). Recomenda-se atestar nos autos se trata-se ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Sobre o prévio empenho é necessário considerar o que dispõe o art. 2º, caput e § 1º, e art. 3º, V e VI, do Decreto Estadual n. 840/2017, combinados com o disposto no art. 7º, § 2º, III, da Lei n. 8.666/1993.

Assim, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei n. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho, ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária.

**Esta demonstração deve se dar através de Pedido de Empenho no valor do contrato a ser executado no exercício corrente, sendo que, quanto ao remanescente contratual, deve ser demonstrado que as despesas estão contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ.**

## **2.7 DA MINUTA DO TERMO ADITIVO**

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

A cláusula que prorrogar o prazo estabelecido originariamente no contrato deve consignar a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência.

Outrossim, o termo aditivo deve conter, também, cláusula que preveja a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente.

Ademais, o termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária e cláusula que ratifique as demais condições contratuais.

Sublinhe-se que, na hipótese de não ser adotada a minuta padronizada de termo aditivo de prorrogação, em anexo, previamente aprovada, o instrumento elaborado pela Administração deverá ser submetido a esta Procuradoria para aprovação.



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, uma vez aprovado o presente **Parecer Referencial** pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, e desde que o órgão demandante siga as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento à **prorrogação de vigência de contrato de serviços com natureza contínua**, caso venham a ocorrer, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, devendo, para tanto, ser preenchido o *check list* anexo e ser **utilizada a minuta de aditivo padrão aqui inclusa**.

Vale repetir que a **aplicação deste Parecer Referencial apenas será possível se o contrato original ou algum dos aditivos anteriores já tiver passado pela análise desta Procuradoria Geral do Estado**.

Ressalte-se, por fim, que a **prorrogação excepcional, prevista no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93 não é objeto deste Parecer, devendo ser submetida à análise da PGE**.

Demais disso, o setor competente deve certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer, devendo esta **certidão** ser juntada nos autos e ser firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsável, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É o voto.



**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>





Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023  
às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**ANEXO I**

**PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS (CHECK LIST)**

IDENTIFICAÇÃO	
<b>Origem:</b>	
<b>Processo:</b>	
<b>Objeto:</b>	
<b>Valor Orçado:</b>	

Atos administrativos mínimos e documentos a verificar para dispensa de análise individualizada pela Procuradoria Geral da minuta do termo aditivo de segunda prorrogação de vigência.

Item	Conformidade (fundamento legal)	SIM	FLS.
1.	Autuação procedimental – protocolo, registro e numeração		
2.	Solicitação da prorrogação		
3.	Pedido de Empenho – PED ou demonstração de que a despesa esteja contemplada na LOA – Lei Orçamentária Anual, no PTA (Plano de Trabalho Anual), Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal (art. 2º, § 1º do Decreto nº 840/17).		
3.1	Indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas		
4.	Autorização da autoridade competente		
4.1	Autoridade competente justificou a necessidade da prorrogação		
4.2	Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios e outros dados objetivos que demonstrem a adequação do quantitativo.		
5.	Contrato ou algum de seus aditivos já foi objeto de análise pela PGE		
6.	Os serviços em questão se enquadram como sendo de caráter contínuo		
7.	Contrato ainda está em vigor e não houve solução de continuidade		
8.	Duração total do contrato (contando a prorrogação pretendida) não ultrapassará sessenta meses		
9.	O fiscal atestou o cumprimento regular das obrigações contratuais		
10.	A contratada concordou com a prorrogação		
11.	Acaso exigida, a garantia deve ser renovada para o novo período contratual		
12.	Consta pesquisa de preços praticados pelo mercado – preço referência		
12.1	A pesquisa de preços contempla todas as fontes indicadas no § 1º do art. 7º do Decreto nº 840/17 (inclusive Radar do TCE), havendo justificativa para eventual fonte ausente		
12.2	Consta tabela comparativa de preços, com identificação do servidor responsável		
12.3	Consta análise crítica do mapa comparativo, elaborada por servidor diverso daquele que elaborou o mapa (§§ 6º e 7º do art. 7º do Decreto nº 840/17)		
12.4	A pesquisa de vantajosidade considerou o valor reajustado do atual contrato (ou projetou o futuro reajuste)		
12.5	Em se tratando de contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, foi realizada negociação contratual para a redução ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro período da contratação		
13.	Obteve-se autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES (§ 1º e § 2º do art. 1º do Decreto nº 1.047/12) ou informou-se ao CONDES acerca da		

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

	contratação (§ 2º-A),		
14.	Habilitação Jurídica nos termos do art. 28 da Lei n. 8.666/93.		
15.	Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista nos termos do art. 29 da Lei 8.666/93.		
15.1	Prova de regularidade com a Fazenda Nacional (RFB, PGFN) e com a Seguridade Social (INSS).		
15.2	Prova da Regularidade com a Fazenda Estadual		
15.3	Prova da regularidade com a Dívida Ativa Estadual		
15.4	Prova da regularidade com a Fazenda Municipal		
15.5	Prova da regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)		
15.6	Inexistência de débitos trabalhistas, certidão expedida pela Justiça do Trabalho		
16.	Inexistência de eventual proibição de contratar com a Administração Pública (CGE, TCE e TCU)		
17.	Declarações do art. 32 do Decreto nº 840/17		
18.	Consta dos autos a minuta contratual ou do instrumento equivalente		
19.	Declaração de subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial da PGE/MT		

Observação: Para o regular prosseguimento do processo os itens de 1 a 19 devem ser marcados 'sim' com a indicação respectiva das folhas nos autos.

Cuiabá, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Matrícula funcional: \_\_\_\_\_



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023 às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>







Autenticado com senha por EMERSON ROCHA DE GOES - ASSESSOR JURIDICO / GCONT - 15/08/2023  
às 16:22:09.  
Documento Nº: 10991969-3626 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10991969-3626>



SEPLAGCAP202331855A

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA 012/CPGE/2020**

*Regulamenta Parecer Normativo para contratação de pequeno valor por empresas públicas e sociedades de economia mista, uma vez que observados os requisitos do presente parecer.*

**Considerando** a necessidade de orientação uniforme para as empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais nas instruções para contratação de pequeno valor;

**Considerando** a decisão colegiada proferida na Reunião Ordinária do dia 28 de maio de 2020 do Colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado, que acolheu na íntegra o voto proferido no processo nº 303254/2020;

**Considerando** a necessidade de orientar os titulares das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais quanto às implicações práticas imediatas da referida decisão, conferindo segurança jurídica aos atos da administração pública.

**RESOLVE FIXAR E SUBMETER À HOMOLOGAÇÃO DO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, A SEGUINTE ORIENTAÇÃO JURÍDICO NORMATIVA:**

**Art. 1º** Ficam as áreas competentes das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais autorizadas a dar prosseguimento a contratação de pequeno valor sem submeter os autos à Procuradoria Geral do Estado - Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos, desde que se ajustem ao Parecer Normativo aprovado no processo nº 303254/2020.

**Parágrafo único** - Verificando que a situação concreta se amolda ao Parecer Normativo mencionado no *caput*, a área competente deverá lavrar certidão a ser juntada nos autos respectivos, que será assinada pelo(s) servidor(es) do setor de licitações e contratos, como também pelo gestor/ordenador de despesas do órgão.

**Art. 2º** Em havendo peculiaridades que escapem aos contornos fixados pelo Parecer Normativo aprovado no processo nº 303254/2020 ou modificação das normas pertinentes deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria Geral do Estado para análise individualizada da questão, estabelecendo os questionamentos específicos a serem apreciados.

**Art. 3º** Esta orientação jurídico-normativa entra em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, nos termos do que dispõe o art. 2º, inciso XI, da Lei Complementar 111/2002.

Cuiabá - MT, 28 de maio de 2020.

(Original assinado)  
**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**  
Procurador-Geral do Estado  
Presidente do colégio de Procuradores da  
Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

**HOMOLOGO**

(Original assinado)  
**MAURO MENDES FERREIRA**  
Governador do Estado de Mato Grosso

**ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA 013/CPGE/2020**

*Regulamenta Parecer Normativo para prorrogação de vigência de contratos de serviços contínuos, uma vez que observados os requisitos do presente parecer.*

**Considerando** a necessidade de orientação uniforme para os órgãos e entidades da administração pública estadual nas instruções das prorrogações de vigência de contratos de serviços contínuos;

**Considerando** a decisão colegiada proferida na Reunião Ordinária do dia 28 de maio de 2020 do Colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado, que acolheu na íntegra o voto proferido no processo nº 303262/2020;

**Considerando** a necessidade de orientar os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estaduais quanto às implicações práticas imediatas da referida decisão, conferindo segurança jurídica aos atos da administração pública.

**RESOLVE FIXAR E SUBMETER À HOMOLOGAÇÃO DO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, A SEGUINTE ORIENTAÇÃO JURÍDICO NORMATIVA:**

**Art. 1º** Ficam as áreas competentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estaduais autorizadas a dar prosseguimento a prorrogação de vigência de de contratos serviços contínuos sem submeter os autos à Procuradoria Geral do Estado - Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos, desde que se ajustem ao Parecer Normativo aprovado no processo nº 303262/2020.

**Parágrafo único** - Verificando que a situação concreta se amolda ao Parecer Normativo mencionado no *caput*, a área competente deverá lavrar certidão a ser juntada nos autos respectivos, que será assinada pelo(s) servidor(es) do setor de licitações e contratos, como também pelo gestor/ordenador de despesas do órgão.

**Art. 2º** Em havendo peculiaridades que escapem aos contornos fixados pelo Parecer Normativo aprovado no processo nº 303262/2020 ou modificação das normas pertinentes deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria Geral do Estado para análise individualizada da questão, estabelecendo os questionamentos específicos a serem apreciados.

**Art. 3º** Esta orientação jurídico-normativa entra em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, nos termos do que dispõe o art. 2º, inciso XI, da Lei Complementar 111/2002.

Cuiabá - MT, 28 de maio de 2020.

(Original assinado)  
**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**  
Procurador-Geral do Estado  
Presidente do colégio de Procuradores da  
Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

**HOMOLOGO**

(Original assinado)  
**MAURO MENDES FERREIRA**  
Governador do Estado de Mato Grosso



**SEPLAG****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO****ATO ADMINISTRATIVO Nº 1585/2023/SEPLAG**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo MTPREV-PRO-2023/03985, **resolve, para fim de regularização funcional, cessar efeitos, a partir de 03 de julho de 2023**, do Ato Administrativo nº SEPLAG/00538/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/03/2023, que trata da **cessão interna de LUANA GATTASS E SILVA**, Gestora Governamental, Matrícula Funcional nº 249456/1, lotada na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, para exercer suas funções na **Secretaria de Estado de Agricultura Familiar**, ficando a cessão vigente pelo período de 18/01/2023 a 02/07/2023.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 26 de setembro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

**BÁSILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Protocolo 1499272

**ATO ADMINISTRATIVO Nº 1586/2023/SEPLAG**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº MTPREV-PRO-2023/03985, **resolve, para fim de regularização funcional, autorizar a cessão interna do servidor LUANA GATTASS E SILVA**, Gestora Governamental, Matrícula Funcional nº 249456/2, lotada na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, para exercer as funções no **Mato Grosso Previdência - MTPREV, a partir de 03 de julho de 2023 até enquanto perdurar o exercício do cargo em comissão ou função de confiança**, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 265/2006, artigo 119 da Lei Complementar nº 04/1990 e Decreto 691/2021, sem ônus para o órgão de origem.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 26 de setembro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

**BÁSILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Protocolo 1499289

**ATO ADMINISTRATIVO Nº 1545/2022/SEPLAG**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo POLITEC-PRO-2022/00595, **resolve, para fim de regularização funcional, prorrogar, pelo período de 10 de agosto de 2023 a 09 de agosto de 2024**, o Ato Administrativo nº 1660/2022/SEPLAG, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/09/2022, que concedeu a **Licença para Qualificação Profissional** em nível de Mestrado em Engenharia Mecânica, na Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Campus de Uberlândia - MG, a **LUIZ GUSTAVO SOUSA VASCONCELLOS**, Perito Oficial Criminal, Matrícula Funcional nº 255289/001, lotado na Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC, nos termos da Lei Complementar nº 04/1990 e do Decreto nº 2.347/2014, sem prejuízo da remuneração e sem substituição, devendo o servidor, durante esse período, usufruir de suas férias e licenças-prêmio acumuladas ou as que vencerem no decorrer da referida licença, sem que haja interrupção ou suspensão da contagem do prazo para realização da qualificação, sob pena de cancelamento sumário desta licença, bem como deverá o servidor, ao retornar, no prazo de 60 (sessenta) dias, concluir a proposta de socialização do conhecimento para realização de cursos e/ou capacitações em conjunto com a Escola de Governo ou outra instituição do Poder Executivo Estadual a fim de compartilhar os conhecimentos adquiridos e aprimorados, cabendo à Escola de Governo monitorar o cumprimento do disposto neste ato.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

**BÁSILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Protocolo 1499319

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 028/2023/SEPLAG**

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2023/07829

DAS PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a EMPRESA SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA - CNPJ 34.370.234/0001-42.

DO OBJETO: Aquisição de 06 (seis) vagas no curso "Escrituração Pública Digital da Folha de Pagamento conforme estabelece o manual de orientações do e-social S-1.1 e Conceitos básicos sobre EFD-REINF/DCTFWEB em conformidade com a IN 2.043/2021 - IN 2.005/2021 - IN 2094/2022 (prática no website do e-Social)", que será realizado de forma On-line. Contrato em conformidade com a proposta da contratada e com TR nº 01/2023/SAGPP/SEPLAG, decorrente de contratação por inexigibilidade de baixo valor, exigidos por força do artigo 74, Inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/21.

DO VALOR: O valor global do contrato é de R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais).

DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste contrato correrão por conta de recursos consignados na seguinte dotação orçamentária:

UO 11601/ Projeto Atividade 1338/ Natureza de despesa 339039/ Fonte de recurso 15010000.

Cuiabá - MT, 25 de setembro de 2023.

ASSINAM: Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão/CONTRATANTE e o Sr. Waldiley Paim Pamplona/CONTRATADA.

Protocolo 1499227

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2022/SEPLAG**

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2023/06230

DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a EMPRESA EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 19.985.034/0001-00.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar a vigência por 12 (doze) meses do Contrato nº 039/2022/SEPLAG, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, que sob demanda, prestará serviços comuns de engenharia, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com percentual de desconto a ser aplicado na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos, constantes na TABELA SINAP (sem desoneração) vigentes, estabelecida para o Estado de Mato Grosso, acrescido do BDI, para atender a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso, e suas unidades administrativas e os locais atendidos pela Prefeitura do Centro Político Administrativo.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do presente contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de 06/10/2023 até 05/10/2024.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente termo aditivo correrão por conta da dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária	Projeto Atividade	Natureza da Despesa	Fonte
11101	2005	339039	15000000
11101	2005	449051	15010100

DA GARANTIA CONTRATUAL: A parte contratada deverá apresentar comprovante da renovação da garantia contratual para o novo período contratual.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial.

DA DATA: Cuiabá, 25 de setembro de 2023.

ASSINAM: Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão/CONTRATANTE e o Sr. José Tiago Funabashi dos Santos/CONTRATADA.

Protocolo 1499230



Apólice nº: 1007507054213

Endosso nº: 1

Proposta nº: 57248

Ao (A) ESTADO DE MATO GROSSO

A JNS SEGURADORA S.A está muito satisfeita em tê-lo como nosso Segurado em nossa Apólice Digital, emitida de acordo com o disposto na MP n.º 2.200-2/2001.

A MP supra referenciada instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP - Brasil, que garante a validade jurídica de documentos eletrônicos emitidos e certificados digitalmente.

Além da validade jurídica e da segurança do processo de certificação digital, a autenticidade deste documento poderá ser verificada através de nosso site <http://JNSSeguros.com.br>, e confirmada após 7 (sete) dias úteis da emissão da apólice/endorso, através do site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br) utilizando o n.º 04111.2022.0001.0775.7054213.000001/Controle Interno - 271133.

Atenciosamente

JNS SEGURADORA S/A - 04111

TÍTULO: APÓLICE SEGURO GARANTIA N° 1007507054213 - ENDOSSO 1  
Documento eletrônico digitalmente assinado por:

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil por: Signatários(as):

   
Assinado digitalmente por:  
Jorge Nacli Neto

   
Assinado digitalmente por:  
Antoine Abouhamad

JORGE NACLI NETO - N° de Série do Certificado: 76EE8563C70E4435AD2084CDE996E697 - Data e Hora Oct 9 2023 3:18PM

ANTOINE ABOUHAMAD - N° de Série do Certificado: 406FD8CFB2EAFDBCC0A0F53A1ECC8FF2 - Data e Hora Oct 9 2023 3:18PM

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

N° Apólice: 1007507054213 - ENDOSSO 1  
Controle Interno: 271133  
Data da publicação: Oct 9 2023 3:18PM  
Publicado por: Seguradora JNS SEGURADORA S.A - 04111

Apólice nº: 1007507054213

Endosso nº: 1

Proposta nº: 57248

**Controle Interno/Código Controle: 271133**

Este documento pode ter sua autenticidade verificada através do website <http://JNSseguros.com.br>.

Após sete dias úteis da emissão, este documento poderá ser verificado no site da SUSEP: [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br). Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Central de Atendimento JNS - 0800 008 1808 / Ouvidoria JNS - 0800 008 1811

**DEMONSTRATIVO DE PRÊMIO****Frontispício da Apólice**

Importância Segurada: R\$ 450.000,00  
Período de Vigência: 03/01/2024 à 02/01/2025  
Modalidade / Cobertura Adicional: EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇOS  
COBERTURA ADICIONAL AÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

Prêmio Líquido: R\$ 2.250,00  
(+) Adicional de Fracionamento: R\$ 0,00  
(+) IOF: R\$ 0,00

---

Prêmio Total: R\$ 2.250,00

Condição de Pagamento: À Vista  
Número de Parcelas: 1  
Forma de Cobrança: FICHA DE COMPENSAÇÃO - ITAÚ

Parcela	Vencimento	Valor
1	10/11/2023	R\$2.250,00

Apólice nº: 1007507054213

Endosso nº: 1

Proposta nº: 57248

Controle Interno/Código Controle: 271133

Este documento pode ter sua autenticidade verificada através do website <http://JNSSeguros.com.br>.Após sete dias úteis da emissão, este documento poderá ser verificado no site da SUSEP: [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br). Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Central de Atendimento JNS - 0800 008 1808 / Ouvidoria JNS - 0800 008 1811

**APÓLICE DE SEGURO GARANTIA****Frontispício da Apólice**

A JNS SEGURADORA S.A, inscrita sob o CNPJ nº 30.862.594/0001-00 com sede na ALAMEDA DOM PEDRO II, 21 - BATEL - CURITIBA - PR, garante por meio desta Apólice de Seguro Garantia as obrigações do TOMADOR EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 19.985.034/0001-00, com sede na Av Carmino De Campos, 146, Bairro JARDIM PETROPOLIS, CEP: 78.070-100, na Cidade CUIABA, Estado Mato Grosso ao SEGURADO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n.º 03.507.415/0004-97, com sede na ST CENTRO POLITICO ADMINIS, SN, Bairro CPA, CEP: 78.015-285, na Cidade CUIABA, Estado Mato Grosso, conforme as condições abaixo, previstas em Contrato:

**Condições da Garantia**

Modalidade	Limite Máximo de Garantia - L.M.G.	Ramo
EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇOS	R\$ 450.000,00	75 - SEGURO GARANTIA – SEGURADO: SETOR PÚBLICO

(Modalidade, valor e prazo previstos no contrato)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇOS	R\$ 450.000,00	03/01/2024	02/01/2025
COBERTURA ADICIONAL AÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 450.000,00	03/01/2024	02/01/2025

\*Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta apólice.

(Objeto da Garantia previsto no contrato)

Objeto	Descrição da cobertura do Seguro Garantia
	Declara-se para os devidos fins e efeitos que, em virtude da solicitação do TOMADOR juntamente com o SEGURADO e, conforme PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2022/SEPLAG, fica a Vigência da apólice alterada, à partir de 03/01/2024, conforme discriminado abaixo:  Data de FINAL DE VIGÊNCIA alterada PARA: 02/01/2025.

Continua na próxima página.

Corretor: RNA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI/ SUSEP 202058875

Processo Susep nº 15414.636643/2022-15

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

O Segurado/Tomador poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros, no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo Tomador, a Seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do Segurado contra o Tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro, através do Contrato de Contra Garantia, assinado entre TOMADOR e SEGURADORA, que rege os direitos e obrigações entre as partes, documento este que fará parte integrante e inseparável desta Apólice.

Apólice nº: 1007507054213

Endosso nº: 1

Proposta nº: 57248

Controle Interno/Código Controle: 271133

Este documento pode ter sua autenticidade verificada através do website <http://JNSseguros.com.br>.

Após sete dias úteis da emissão, este documento poderá ser verificado no site da SUSEP: [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br). Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Central de Atendimento JNS - 0800 008 1808 / Ouvidoria JNS - 0800 008 1811

APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

Frontispício da Apólice

(Objeto da Garantia previsto no contrato)

Objeto	Descrição da cobertura do Seguro Garantia
A alteração descrita acima contempla também as	COBERTURAS ADICIONAIS , caso descritas e conforme descritas na Apólice n.º 1007507054213.
O presente Endosso faz parte integrante e inseparável da Apólice n.º 1007507054213.	
Ratificam-se, integralmente, os demais termos e condições da apólice, não modificados pelo presente endosso.	
O presente endosso está de acordo com as condições da Circular da Susep n.º 662/22.	

Corretor: RNA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI/ SUSEP 202058875

Processo Susep nº 15414.636643/2022-15

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

O Segurado/Tomador poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros, no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo Tomador, a Seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do Segurado contra o Tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro, através do Contrato de Contra Garantia, assinado entre TOMADOR e SEGURADORA, que rege os direitos e obrigações entre as partes, documento este que fará parte integrante e inseparável desta Apólice.

Apólice nº: 1007507054213

Endosso nº: 1

Proposta nº: 57248

**CONDIÇÕES ESPECIAIS****CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0775**

NOTA TÉCNICA - PROCESSO SUSEP n.º 15414.636643/2022-15

**1. Objeto:**

1.1. Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos diretos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, para construção, concessão, fornecimento ou prestação de serviços.

1.2. Encontram-se também garantidos por este contrato de seguro os valores das multas e indenizações devidas à Administração Pública, tendo em vista o disposto na legislação aplicável.

1.3. Poderá ainda ser contratada, com verba específica independente, a Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, a qual, se contratada, estará descrita nas Condições Especiais desta apólice.

**2. Definições:**

Aplicam-se para esta modalidade, além das definições apresentadas no Item 2 das Condições Gerais e na legislação aplicável, as seguintes definições:

I - Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento;

II - Prejuízo: Perda pecuniária comprovada, excedente aos valores originários previstos para a execução do objeto do contrato principal, causada pelo inadimplemento do tomador, caracterizando sobre custo, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes.

**3. Vigência:**

3.1. A vigência da apólice será fixada de acordo com as seguintes regras:

I – coincidindo com o prazo de vigência do contrato administrativo pertinente à execução de obras, serviços e/ou compras;

II – por períodos renováveis, no caso de concessões e permissões do serviço público.

III - Pelo período estabelecido no frontispício da apólice, na forma prevista do Item 6 – Vigência das Condições Gerais.

3.2. As renovações, a que se refere o inciso II do Item 3.1., não se presumem, serão precedidas de notificação escrita da seguradora ao segurado e ao tomador, com antecedência de até 90 (noventa) dias da data do término de vigência da apólice em vigor, declarando seu explícito interesse na manutenção da garantia.

3.3. Para os casos de Prestação de Serviços, em conformidade com o Contrato Principal e ao contrário do disposto no Item 6 - Vigência, das Condições Gerais desta garantia, fica expressamente acordado que o prazo de validade da cobertura do seguro ora concedido poderá ser renovado, a pedido do segurado, por períodos parciais e sucessivos, não superiores a 01(um) ano, até o prazo final do Contrato Principal, mediante solicitação formal do tomador ou seu representante.

**4. Expectativa, Comunicação e Caracterização do Sinistro:**

**4.1. Expectativa: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do tomador, este deverá ser imediatamente notificado pelo segurado, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a seguradora, com o fito de comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro.**

**4.2. Comunicação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Comunicação, mediante comunicação pelo segurado à seguradora, da finalização dos procedimentos administrativos que comprovem o inadimplemento do tomador, data em que restará oficializada a Comunicação do Sinistro.**

**4.2.1. Para a Comunicação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no Item 7.6.1. das Condições Gerais:**

**a) Cópia do contrato principal ou do documento em que constam as obrigações assumidas pelo tomador, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo segurado e pelo tomador;**

**b) Cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do tomador e culminou na rescisão do contrato assegurado;**

**c) Cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o segurado e o tomador, relacionados à inadimplência do tomador;**

**d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;**

**e) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos;**

**f) Diário de Obras, quando aplicável;**

**g) Comprovantes dos pagamentos realizados pelo segurado ao tomador;**

**h) Cópia da publicação da rescisão unilateral do contrato assegurado em Diário Oficial;**

**i) Cópia do novo contrato firmado pelo segurado com a empresa sucessora do tomador no escopo contratual inadimplido, quando aplicável.**

**4.2.2. Sem prejuízo do disposto no art. 771 do Código Civil, fica acordado que a não formalização da Comunicação do Sinistro dentro do prazo prescricional tornará sem efeito a prévia notificação de Expectativa do Sinistro;**

**4.3. Caracterização: quando a seguradora tiver recebido todos os documentos listados no item 4.2.1. e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice, o sinistro ficará caracterizado, devendo a seguradora emitir o relatório final de regulação;**

Apólice nº: 1007507054213

Endosso nº: 1

Proposta nº: 57248

**5. Riscos Excluídos:**

**5.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro garantia indicada na mesma, não assegurando riscos referentes a indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes, despesas de contenção de sinistro ou despesas de salvamento, riscos referentes às obrigações que competem ao fabricante de equipamentos e/ou materiais, bem como não assegura riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, riscos trabalhistas e previdenciários, obrigações fiscais e encargos tributários, salvo quando contratadas as coberturas adicionais previstas no item 1.3 das Condições Especiais, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro garantia.**

**5.2. Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.**

**6. Isenção de Responsabilidade da Seguradora:**

Sem prejuízo do disposto no Item 11 – Riscos Excluídos e Perda de Direito do Segurado das Condições Gerais, a seguradora ficará isenta de responsabilidade na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

**6.1. A inadimplência do tomador deverá ocorrer dentro do prazo de vigência da apólice. Em caso de não observação deste requisito a seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade.**

**6.2. A validade/cobertura desta apólice/endosso está condicionada à aceitação/não oposição do segurado em relação a todos os seus termos.**

**7. Disposições Complementares:**

**7.1. Fica estabelecido que, especificamente para fins indenizatórios, estarão cobertos pela presente apólice os prejuízos e/ou demais penalidades decorrentes de atos e/ou fatos violadores de normas anticorrupção, perpetrados pelo tomador no âmbito do contrato garantido e que tragam prejuízos ao segurado, e desde que não conte com a comprovada participação do segurado, seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares ou funcionários.**

**8. Ratificação:**

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial.

**COBERTURA ADICIONAL AÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS****1. Objeto:**

**1.1. Esta cobertura adicional tem por objeto garantir exclusivamente ao segurado, até o limite máximo de indenização, o pagamento dos prejuízos diretos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais haja condenação judicial do tomador ao pagamento e o segurado seja condenado subsidiariamente por sentença condenatória transitada em julgado, com o trânsito em julgado dos cálculos homologados ou ainda nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência da seguradora e consequente homologação do Poder Judiciário.**

**1.2. No que diz respeito à subsidiariedade, a responsabilidade do segurado será referente à relação trabalhista e/ou previdenciária entre o autor/reclamante da demanda trabalhista e o tomador, oriundas do contrato principal objeto desta garantia, ocorridas dentro do período de vigência da apólice. Consequentemente, a responsabilidade da seguradora será relativa ao período de vigência da apólice e que o débito trabalhista seja decorrente unicamente do lapso temporal garantido.**

**2. Definições:**

Definem-se, para efeito desta cobertura adicional:

**2.1. Riscos Declarados:** Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento.

**2.2. Autor/Reclamante:** aquele que propõe na justiça trabalhista uma reclamatória e esta seja oriunda do contrato principal, firmado entre tomador e segurado, o qual é objeto da apólice em questão.

**2.3. Limite Máximo de Indenização:** valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização, por cobertura contratada.

**2.4. Obrigações Previdenciárias:** são aquelas especificadas pelas Leis nº 8.212/91 e todas as suas alterações posteriores no que couber, bem como em leis esparsas, as quais dispõem sobre o recolhimento das contribuições devidas a cada categoria de empregado, observando-se as datas e percentuais.

**2.5. Obrigações Trabalhistas:** entende-se por obrigações trabalhistas as decorrentes do pagamento da contraprestação devida ao empregado pelo seu labor dispensado ao tomador, bem como de seus encargos, sendo a remuneração a que tem direito e todos seus reflexos, conforme determina a legislação em vigor.

**2.6. Responsabilidade Subsidiária:** é aquela que recai sobre garantias que somente são exigidas quando a principal é insuficiente, ou seja, inadimplente o real empregador - prestador de serviços, aqui denominado tomador, e esgotadas as tentativas de executá-lo, pode-se exigir do segurado o cumprimento das obrigações do réu/tomador, desde que o segurado tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

**3. Expectativa, Comunicação e Caracterização do Sinistro:**

**3.1. Expectativa:** quando o segurado receber citação(ões) judicial(ais) para apresentar defesa trabalhista e/ou previdenciária, cujo autor/reclamante reivindique crédito de natureza remuneratória ou direito de responsabilidade do tomador, deverá comunicar à seguradora, tão logo seja citado, enviando cópia(s) da(s) referida(s) citação(ões) e de todo(s) documento(s) juntado(s) aos autos tanto pelo autor/ reclamante como pelo réu/tomador.

Apólice nº: 1007507054213

Endosso nº: 1

Proposta nº: 57248

3.1.1. Caso ocorra o item 3.1. acima e reste pendente o trânsito em julgado da sentença, o segurado terá seus direitos preservados até decisão definitiva.

3.1.2. Estão cobertas por esta garantia somente as ações trabalhistas distribuídas na Justiça do Trabalho.

3.2. Comunicação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Comunicação, mediante comunicação do segurado à seguradora, quando transitada em julgado a ação.

3.2.1. Para a Comunicação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.6.1. das Condições Gerais:

- a) certidão(ões) de trânsito em julgado das sentenças proferidas e com os valores homologados;
- b) acordo devidamente homologado pelo Poder Judiciário, se houver.
- c) guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- d) guias de recolhimento do INSS dos empregados que trabalharam nos serviços contratados;
- e) documentos comprobatórios de que o autor/reclamante trabalhou para o réu/tomador no contrato principal dentro do período de vigência da apólice;
- f) documento emitido pelo Juízo trabalhista atestando a data da distribuição do feito.

3.3. A Comunicação de Sinistros amparada pela presente cobertura poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos o art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, no que se refere ao Direito do Trabalho.

3.4. Sem prejuízo do disposto no art. 771 do Código Civil, fica acordado que a não formalização da Reclamação do Sinistro dentro do prazo prescricional tornará sem efeito a prévia notificação de Expectativa do Sinistro.

3.5. Caracterização: recebida a notificação, devidamente acompanhada dos documentos citados no item 3.2.1., a Seguradora deverá concluir o processo de regulação de sinistro e emitir o relatório final de regulação de sinistro.

#### 4. Acordos:

4.1. Nas hipóteses, e no momento, em que o segurado tenha intenção de realizar acordos nas ações judiciais cobertas por esta cobertura, o mesmo deverá enviar uma memória de cálculo simples das verbas pleiteadas pelo autor, juntamente com uma estimativa do valor a ser acordado.

4.2. A seguradora, após receber os documentos constantes no item 4.1. e fizer sua análise da situação fático-jurídica, enviará ao segurado em até 20 (vinte) dias da data do recebimento, sua aceitação ao valor proposto, ou apresentará um valor máximo alternativo ou ainda, manifestar-se-á se enviará preposto para audiência, cuja data será devidamente comunicada pelo segurado em tempo hábil.

4.3. Acordos decorrentes das reclamações trabalhistas e/ou previdenciárias poderão ser realizados, desde que cumpridos os requisitos dos itens 4.1. e 4.2.

#### 5. Indenização:

5.1. Caracterizado o sinistro na forma descrita no item 3.5., a seguradora indenizará o segurado, por meio de pagamento, até o limite máximo de indenização estabelecido na apólice.

5.2. Não obstante a previsão de Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada, em caso de sinistro, fica certo e ajustado que a soma de todas as Indenizações não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia, que para os fins desta apólice coincide com a IMPORTÂNCIA SEGURADA descrita no frontispício da apólice.

#### 6. Perda de Direito:

Além das perdas de direito descritas no item 11 – Riscos Excluídos e Perda de Direito do Segurado - das Condições Gerais, o segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I – não cumprimento por parte do segurado das exigências descritas no item 3 desta Cobertura Adicional.
- II – quando o segurado deixar de apresentar defesa ou perder prazo para interposição de recurso ou for considerado revel nos termos do artigo 844, parágrafo único da Consolidação de Leis do Trabalho ou confessar.
- III – se o segurado firmar acordo sem a prévia anuência da seguradora ou este não for homologado pelo Poder Judiciário.

#### 7. Riscos Excluídos:

7.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro garantia indicada na mesma, não assegurando valores referentes a honorários advocatícios de qualquer espécie, à exceção dos honorários de sucumbência, danos ambientais e lucros cessantes, bem como não assegura riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, como também prejuízos decorrentes de decisão condenando o Tomador e/ou Segurado no que se refere a dano moral e/ou dano material, assédio moral ou sexual decorrentes de responsabilidade civil do Tomador e/ou do Segurado e indenizações por acidente de trabalho, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro garantia.

#### 8. Isenção de Responsabilidade da Seguradora:

Sem prejuízo do disposto no item 11 – Riscos Excluídos e Perda de Direito do Segurado - das Condições Gerais, a seguradora ficará isenta de responsabilidade na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- 8.1. A inadimplência do tomador deverá ocorrer dentro do prazo de vigência da apólice. Em caso de não observação deste requisito a seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade.
- 8.2. A validade/cobertura deste documento está condicionada à aceitação/não oposição do segurado em relação a todos os seus termos.

#### 9. Disposições Complementares:

9.1. Fica estabelecido que, especificamente para fins indenizatórios, estarão cobertos pela presente apólice os prejuízos e/ou demais penalidades decorrentes de atos e/ou fatos violadores de normas anticorrupção, perpetrados pelo tomador no âmbito do contrato garantido e que tragam prejuízos ao segurado, e desde que não conte com a comprovada participação do

Apólice nº: 1007507054213

Endosso nº: 1

Proposta nº: 57248

**segurado, seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares ou funcionários.**

**9.2. Em hipótese alguma este Seguro Garantia poderá ser usado pelo tomador para garanti-lo em juízo, ou ainda ser chamado em juízo, para fazer frente a prejuízos a terceiros ou para compelir a seguradora ao pagamento de qualquer valor diretamente ao Reclamante.**

10. Ratificação:

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial

## CONDIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO III - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775

NOTA TÉCNICA - PROCESSO SUSEP n.º 15414.636643/2022-15

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado expressamente indicadas no objeto principal da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s).

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, se previstos em legislação específica ou em contrato e nesta hipótese tal cobertura seja expressamente solicitada na proposta de seguro e incluída nas Condições Particulares da apólice.

2. Definições: Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Beneficiário: terceiro sob o qual poderá recair prejuízo na hipótese de inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida, o qual poderá ser incluído na apólice mediante expressa solicitação do segurado e de acordo com os termos do contrato principal e/ou legislação específica.

2.3. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.4. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais, ampliando ou restringindo suas disposições.

2.5. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, modificando ou cancelando disposições já existentes ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Modalidade: conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do Seguro Garantia de acordo com as características, dispositivos e legislação da obrigação garantida.

2.9. Objeto Principal: relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada.

2.10. Obrigação Garantida: obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado no objeto principal e garantida pela apólice de Seguro Garantia.

2.11. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.12. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.13. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.14. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.15. Segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto principal.

2.16. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações garantidas.

2.17. Seguro Garantia: seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas.

2.18. Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cujo objeto principal está sujeito ao regime jurídico de direito público.

2.19. Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cujo objeto principal está sujeito ao regime jurídico de direito privado.

2.20. Sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.

2.21. Tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado.

2.22. Valor da Garantia: valor máximo garantido pela apólice.

Apólice nº: 1007507054213

Endosso nº: 1

Proposta nº: 57248

### 3. Aceitação:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta apresentada pelo tomador, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o tomador seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3.

3.3.2. Se o tomador for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

### 4. Alteração

4.1. A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no objeto principal, na legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais seja necessária a modificação da apólice, esta apólice deverá acompanhar tais modificações.

4.3. Quando efetuadas alterações no objeto principal em situações não abrangidas no item anterior, a apólice poderá acompanhar tais alterações, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.

4.4. Toda e qualquer alteração no objeto principal que venha a repercutir no valor, prazo ou extensão da obrigação garantida deverá impreterivelmente ser comunicada à seguradora, sob pena de presunção absoluta de agravamento do risco e ausência de boa-fé do segurado, implicando na perda do direito a indenização, em caso de sinistro.

### 5. Valor da Garantia e Atualização:

5.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

5.2. A apólice acompanhará o índice e a periodicidade de atualização definidos no objeto principal ou na legislação específica e ocorrerá automaticamente, sem necessidade de manifestação expressa do segurado ou do tomador, conforme previsto para a obrigação principal ou legislação específica, em sendo o caso.

#### 5.3 Prêmio do Seguro:

5.3.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice e em caso de renovação da apólice.

5.3.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

5.3.3. O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações e atualizações da apólice.

### 6. Vigência:

6.1. O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta.

6.2. No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início da vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá estar definido na apólice, podendo ser anterior à data de encaminhamento da proposta.

6.3. Caso a vigência da apólice seja inferior à vigência da obrigação garantida, a seguradora assegurará a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

6.5. A manutenção da cobertura durante o prazo de vigência da obrigação garantida somente poderá ser interrompida pelo tomador se comprovada a extinção do risco ou substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado. O segurado poderá se opor à manutenção da cobertura mediante expressa manifestação à seguradora.

6.6. Caso seja necessário manter a cobertura da obrigação garantida por período superior ao preestabelecido na vigência da apólice, esta deverá ser renovada antes de seu término.

6.6.1. Com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término de vigência da apólice, a seguradora comunicará ao segurado e ao tomador a respeito, para adoção das providências necessárias à renovação da apólice, quando for o caso.

6.6.2. Se atingidos 30 (trinta) dias prévios ao fim da vigência da apólice sem que a seguradora tenha recebido informações das partes

Apólice nº: 1007507054213

Endosso nº: 1

Proposta nº: 57248

a respeito da manutenção da cobertura, assegurará a manutenção da cobertura mediante a renovação compulsória da garantia pelo período adicional de um ano, cabendo ao tomador o pagamento do prêmio respectivo.

#### 7. Expectativa, Comunicação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Comunicação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A Expectativa de sinistro é definida por um fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização de sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência do tomador.

7.3 O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.

7.4. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais do seguro, para que seja iniciado o processo de regulação pela seguradora.

7.5. Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador.

7.6. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Comunicação de Sinistro.

7.6.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.7. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.

7.8. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

#### 8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o valor da garantia, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, a obrigação garantida, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora; e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos, multas e/ou demais valores causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice, em decorrência da obrigação garantida.

8.1.1. Na hipótese do inciso I do caput, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

#### 9. Atualização de Valores:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados “pro rata temporis”, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

#### 10. Sub-Rogação:

10.1. Após o pagamento da indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

#### 11. Riscos Excluídos e Perda de Direito do Segurado:

11.1. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas na lei ou nas condições contratuais do seguro, considera-se risco excluído:

Apólice nº: 1007507054213

Endosso nº: 1

Proposta nº: 57248

I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para a ocorrência do sinistro ou;

II – a inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador;

11.2. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado.

12. Concorrência de Garantias: No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices: É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Apólice:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.7. destas Condições Gerais:

I – quando a obrigação garantida for definitivamente concluída mediante manifestação expressa do segurado neste sentido;

II – quando o segurado e a seguradora expressamente o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado ou beneficiário atingir o valor da garantia;

IV – quando o objeto principal for extinto; ou

V – quando do término de vigência da apólice.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado “*pro rata temporis*”, até a data da rescisão contratual.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou

II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição: Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro: As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3 O estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência será permitido mediante expressa anuência do segurado e consignado nas condições da apólice.

19.4. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.5. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).

19.6. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.7. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto, não se aplicando em qualquer hipótese, a cláusula de rateio.

19.8. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.9. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

19.10. Para ausência de dúvidas esta apólice garante a cobertura de prejuízos diretos causados ao segurado decorrentes de culpa ou dolo do Tomador durante a execução do contrato e desde que não conte com a comprovada participação do Segurado, seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares ou funcionários.

19.11. Essa apólice contempla a condição de imprescritibilidade e irrevogabilidade, isto é, esta Apólice não pode se destinar a outro fim que não o especificado no seu objeto; a nomeação de terceiro beneficiário da garantia depende da autorização do Segurado ou seu representante e de aprovação da Seguradora mediante verificação do vínculo jurídico-contratual apto a justificar tal medida.

Apólice nº: 1007507054213

Endosso nº: 1

Proposta nº: 57248

Final das condições contratuais.